

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 185/1999

VOTO VENCEDOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 185/1999, de autoria do nobre deputado José Carlos Elias e outros, acrescenta parágrafo único ao artigo 143 da Constituição Federal para instituir o “Serviço Civil Obrigatório para Formados nas Universidades Federais”, de responsabilidade dos recém-egressos das universidades federais do País.

Em decorrência do posicionamento contrário deste colegiado ao voto do ilustre relator Mendes Ribeiro Filho, que concluía pela admissibilidade da matéria, incumbiu-me o sr. Presidente da elaboração do respectivo voto vencedor, o que faço nos termos que se seguem.

Nos termos regimentais, a análise que incumbe à Comissão de Constituição de Justiça e de Redação, quanto às propostas de emenda à Constituição, circunscreve-se à sua admissibilidade frente as vedações do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal – as comumente denominadas “cláusulas pétreas”. Neste aspecto, a PEC 185/1999 estabelece incontornável confronto com tal dispositivo, em particular com seu inciso IV, que institui como inadmissíveis as propostas de emenda tendentes a abolir direitos e garantias individuais.

É que a instituição do dito serviço civil obrigatório, segundo a justificação que acompanha a proposição, é medida compensatória da condição de “*privilegiados*” ostentada pelos egressos das universidades federais, “*(...) uma forma de fazê-los retribuir à sociedade os pesados recursos utilizados em sua formação e de se melhorar os serviços públicos disponíveis nas regiões mais necessitadas*”. Configura-se, pois, como contrapartida ao custo público dessa formação, um *munus* devido pelo cidadão formado pelo sistema público de educação.

Entretanto, conforme a proposta, o referido ônus há de ser suportado unicamente pelas pessoas formadas por universidades federais; e nisso caracteriza-se a ofensa ao elementar direito à igualdade das mesmas, na

medida em que tal direito implica, para o Estado, abster-se de tratar diversamente grupos que ostentam uma mesma condição.

No caso objeto de nossa análise, a condição ensejadora do dever de prestar o serviço civil obrigatório – qual seja, a fruição de uma educação custeada pelos cofres públicos – embora não se restrinja aos formados pelas universidades federais, é o que justifica a prestação do serviço a que estes estarão obrigados, com exclusividade.

Ao identificar o legislador como principal destinatário do direito à igualdade, o professor José Afonso da Silva, no seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, cita Seabra Fagundes, segundo o qual esse legislador “(...) ao elaborar a lei, *dever reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhóá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades*”. Ao nosso juízo, a PEC 185/1999 carece dessa cautela ao pinçar, do universo dos que tiveram acesso a educação pública, um contingente específico e onerá-lo em razão de algo que é comum a seus pares, que entretanto restam livres do encargo.

Tal é o caso dos alunos formados pelas instituições de ensino superior estaduais ou municipais, ou reconhecidas como filantrópicas, ou ainda dos que tiveram sua formação custeada por bolsas públicas.

Sob outro aspecto, o controle de constitucionalidade preventivo que nos cabe deve ser realizado não apenas sob a égide das limitações explícitas, mas atento também às barreiras decorrentes do fato da Constituição como um fonte princípios vetores da sociedade, e expressão de certos modelos e estruturas, em opção a outros. Paulo Bonavides ensina que “*Há também reformas parciais que, removendo um simples artigo da Constituição, podem revogar princípios básicos e abalar os alicerces a todo o sistema constitucional, provocando, na usa inocente aparência de simples modificação de fragmentos do texto, o quebrantamento de todo o espírito que anima a ordem constitucional. Trata-se em verdade de reformas totais, feitas por meio de reformas parciais. Urge precatar-se contra essa espécie de revisões que, sendo formalmente parciais, examinadas, todavia, pelo critério material, ab-rogam a Constituição, de modo que se fazem equivalentes a uma reforma total, pela mudança de conteúdo, princípio, espírito e fundamento da lei constitucional*”.

A PEC 185/1999 subsume-se a esta conceituação, pois agride um dos princípios regentes da educação nacional, inscrito no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais”

Tal princípio é decorrência do fato da educação como direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205, e do ensino como serviço prestado por este último independentemente de qualquer contrapartida do cidadão.

Por fim, e ainda no que respeita à sistemática constitucional, é significativo que a PEC situe um serviço civil no capítulo II do Título V, reservado às Forças Armadas. Se os nobres proponentes intentaram dar a este obrigação a mesma estatura que tem o serviço militar obrigatório, dever cívico fundamental, de defesa da pátria, por outro lado descuidaram da prescrição do artigo 5º da Carta Magna, em seu inciso VIII:

“Art. 5º ”

(...)

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Se o que se pretende é impor obrigação a apenas alguns, como já comentamos, atinge-se por esta via outros direitos fundamentais, como o da liberdade mesmo, em última instância, além do assegurado no mesmo artigo 5º, agora no inciso XIII:

“Art. 5º ”

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Pelas incompatibilidades diretas e reflexas que a Proposta de Emenda à Constituição nº 185/1999 apresenta com direitos e garantias individuais, conforme expressamos, e também por sua afronta à sistemática constitucional, incindindo em limitações implícitas ao poder de reforma, é

que votamos pela inadmissibilidade da referida proposição, nos termos do artigo 202 do regimento interno.

Sala das reuniões, em de 2003.

Patrus Ananias
PT/MG